EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.432 - MG (2019/0188937-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA MONTES CLAROS II - SPE LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482 JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - MG149042 FLAVIO SILVA PIMENTA - MG128506N MARCELO VIEIRA OLIVEIRA - MG134420
EMBARGADO	:	CÁSSIA BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	AMANDA CARVALHO COUTINHO - MG137781 MARCUS FILIPE TEIXEIRA SOUZA - MG124032N
INTERES.	:	OTTONI E LINHARES LTDA
ADVOGADO	:	JOAO VICTOR PELLEGRINELLI - MG107146N

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA MONTES CLAROS II - SPE LTDA à decisão de fls. 487/488, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Conforme se depreendo do documento anexo, a Embargante apresentou Recurso Especial dentro do prazo legal, haja vista que o prazo se findaria em 25/04/2019, cumprindo o prazo na data da interposição (fl. 492).
>
> O acórdão disponibilizado em 29/03/2019, publicado dia 01/04/2019, dessa forma, o prazo iniciou se apenas no próximo dia útil seguinte, ou seja, 02/04/2019.
>
> Contudo, importante destacar que neste caso houve a suspensão do prazo recursal ante “feriado local”, conforme artigo 1.003, §6º, do Código de Processo Civil de 2015 é claro ao determinar que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
>
> Dessa forma, comprova-se que não houve expediente forense na Comarca de origem nos dias 17/04/2019, 18/04/2019, 19/04/2019 e 21/04/2019, conforme certidão anexa (fl. 493).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D5C4E295-C739-4D1C-89DC-5AA3644772DA

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Em sentido contrário ao alegado pela parte, nos autos há apenas a certidão de fl. 427, atestando a publicação ocorrida em 29/03/2019. Ou seja, não há nenhum documento do tribunal de origem certificando o alegado pela parte.

Cabia à parte fazer prova de sua alegação, por meio de certidão expedida pelo Tribunal, em que constaria a publicação supostamente equivocada. Se assim não fez, não há como acolher a sua alegação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1329622/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; AgInt no AREsp 389.942/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/03/2018.

Cumpre esclarecer, pois se encontra pacificado nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, ou seja, certificado pelo tribunal de justiça, providência que não foi cumprida na apresentação do recurso.

Não se desconhece os documentos juntados às fls. 495/637, porém são insuficientes para comprovar a tempestividade. Mesmo considerando os feriados nos dias 17 e 18/4/2019 (art. 313, § 5º, inciso III da Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais), o recurso permanece intempestivo.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D5C4E295-C739-4D1C-89DC-5AA3644772DA

2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D5C4E295-C739-4D1C-89DC-5AA3644772DA